

NOTA TÉCNICA 130/2019 – BCB/DEROP – BRASÍLIA, 30 DE ABRIL DE 2019

Alteração do art. 78-A da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012. Proposta de emenda à Medida Provisória nº 867, de 2018. PE 156851.

O artigo 78-A do novo código ambiental, Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, vinculou a concessão de crédito rural ao registro do imóvel onde serão aplicados esses recursos. O crédito rural deve ter registro distinto na contabilidade da instituição financeira, segundo suas características, tendo em vista as disposições dos arts. 39 e 43 do Decreto nº 58.380, de 10 de maio de 1966. O Sistema de Operações do Crédito Rural e do Proagro (Sicor) destina-se ao registro das operações de crédito classificadas como operações de crédito rural deferidas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), bem como dos enquadramentos de empreendimentos no Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro), cuja formalização ocorra a partir de 1º de janeiro de 2013.

2. Os dados e informações destinados ao cadastramento de operação no Sicor devem ser fornecidos pelas instituições financeiras em conformidade com as disposições estabelecidas no Manual de Crédito Rural (MCR - Documento 5-A), inclusive no que se refere à forma de envio ao Banco Central do Brasil (BCB). Cabe ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do BCB a administração do Sicor, cumprindo-lhe, no mínimo:

- a) zelar pela sua manutenção e atualização particularmente do MCR - Documento 5-A;
- b) dar ampla divulgação dos dados e das informações do sistema, principalmente por meio do sítio do BCB na internet; e
- c) promover a sua divulgação.

3. A lei nº 12.651 dispôs sobre a proteção da vegetação nativa, em que fica evidente a preocupação do legislador em mitigar os impactos e os danos ambientais decorrentes da exploração das áreas destinadas à produção agrícola e pecuária. Isso é corroborado ao citar o termo “área” 274 vezes.

4. A redação atual do art. 78-A do referido normativo legal ao exigir a inscrição no Cadastro Ambiental Rural (CAR) para todas as modalidades ou finalidades do crédito rural, a saber: custeio, investimento, comercialização e industrialização, trouxe dificuldades insuperáveis no registro das operações de crédito rural nas modalidades de comercialização, de industrialização e em parte nas finalidades de custeio e de investimento. Isso tem acarretado transtornos aos produtores rurais, às instituições financeiras e ao BCB. Em relação ao prazo do caput do art. 78-A da Lei nº 12.651 não oferecemos sugestão, que será determinado no âmbito da Comissão Mista do Congresso que vai deliberar sobre a Medida Provisória nº 867, de 2018.

5. Tanto a comercialização quanto a industrialização são finalidades que ocorrem após a produção em ambiente fora do imóvel rural. Nesse sentido, não há mais que se falar em mitigação

do impacto e do dano ambiental. Em outras situações, essas finalidades são feitas por cooperativas agropecuárias em atendimento a milhares de cooperados, o que torna impossível numa única operação de crédito rural vincular as milhares de inscrições no CAR. Em decorrência, os financiamentos de custeio ou de investimento de implantação de lavouras permanentes são os que devem estar sujeitos a exigência de apresentação da inscrição no CAR, ou seja, os empreendimentos estabelecidos em área ou em áreas do imóvel rural explorado com atividades da agropecuária. Por se tratar de crédito, matéria regulamentada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), os casos particulares, a exemplo dos assentamentos de produtores rurais, das áreas de perímetros irrigados, ou operações de valores muito baixos, como as abaixo de R\$2.000,00 (Dois mil reais), comuns no semiárido, teriam regulação e modulação específica pelo CMN.

6. Em resumo, propomos a alteração da redação do art. 78-A da lei nº 12.651, de 2012, conforme o quadro abaixo:

Redação atual	Redação proposta
<p>Art. 78-A. Após 31 de dezembro de 2017, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Redação dada pela Lei nº 13.295, de 2016)</p> <p>Parágrafo único. O prazo de que trata este artigo será prorrogado em observância aos novos prazos de que trata o § 3º do art. 29. (Incluído pela Lei nº 13.295, de 2016)</p>	<p>Art. 78-A. Após XX de XXXXXXXXX de XXXX, as instituições financeiras só concederão crédito rural, de custeio e de investimento, aos empreendimentos e explorações em imóvel rural que esteja inscrito no CAR, observada a regulamentação do Conselho Monetário Nacional.</p> <p>Parágrafo único. Os empreendimentos e explorações de custeio e de investimento sujeitos à exigência prevista no caput são os que ocupem área do imóvel rural.</p>

7. Ante o exposto, encaminhamos esta Nota Técnica à Comissão Mista do Congresso que vai deliberar sobre a Medida Provisória nº 867, de 2018. Ficamos à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop)

Divisão de Acompanhamento e Controle do Crédito Rural e do Proagro (Diore)



Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop)
Divisão de Acompanhamento e Controle do Crédito Rural e do Proagro (Diore)
SBS Quadra 3, Bloco B, Edifício Sede, 7º andar – 70074-900 Brasília – DF
Telefone: (61) 3414-1495 – Fax (61) 3414-1971
E-mail: derop@bcb.gov.br